

Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

DA AUTONOMIA DA ACESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vinculam qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa daqui doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, já que o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Foi encaminhado para esta assessoria jurídica o projeto de lei complementar nº 11/2025, de autoria do Executivo Municipal, que estabelece

diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para 2025 e dá outras providências.

a) **Da competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, nos arts. 5º, I e 59 da Lei Orgânica Municipal e art. 86, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista o disposto no art. 165, II, CF/88 e arts. 38, IV e 59, VII, da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

b) **Do prazo para o encaminhamento**

Quanto à tempestividade do encaminhamento, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2026, relativo à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, foi autuado na Câmara Municipal em **30 de abril de 2026**.

A Lei Orgânica do Município de Dracena não estabelece prazo específico para remessa do projeto de LDO ao Poder Legislativo, razão pela qual se aplica, de forma subsidiária e por simetria, o parâmetro previsto no art. 174, § 9º, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, que fixa o dia 30 de abril como termo final para o encaminhamento anual do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. Assim, considerando que a autuação do projeto ocorreu exatamente em 30/04/2026, conclui-se que foi observado o prazo de encaminhamento à Câmara Municipal, não se verificando, sob esse aspecto, vício formal de intempestividade.



c) **Do prazo para votação**

Quanto ao prazo de votação, considerando a omissão da Lei Orgânica Municipal de Dracena sobre calendário específico de tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aplica-se subsidiariamente o parâmetro da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual o projeto de LDO deve ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

No âmbito municipal, a própria Lei Orgânica estabelece que a Câmara se reúne ordinariamente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de modo que o primeiro período legislativo se encerra em 30 de junho.

Assim, o **Projeto de Lei Complementar nº 009/2026** deverá ter sua apreciação concluída e ser encaminhado à **Chefe do Executivo para sanção até 30/06/2026**, recomendando-se que a tramitação observe essa data-limite, sob pena de caracterização de intempestividade legislativa quanto à devolução da proposição orçamentária.

d) **Da audiência pública**

Embora a audiência pública realizada pelo Poder Executivo em 28/04/2026 (vide: <https://www.dracena.sp.gov.br/portal/noticias/0/3/113465/prefeitura-de-dracena-realiza-audiencia-publica-para-elaboracao-da-ldo-2027>) atenda à fase de elaboração da proposta, recomenda-se que, no âmbito do processo legislativo, a Câmara Municipal também promova audiência pública própria antes da deliberação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2026, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001.

No plano interno, tal providência deve ser preferencialmente conduzida ou requerida pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças, por ser o órgão técnico-legislativo incumbido, nos termos do art. 122 da Lei Orgânica Municipal, da apreciação das matérias orçamentárias e do acompanhamento



da fiscalização orçamentária, aplicando-se interpretação sistemática ao referido dispositivo para abranger também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto peça integrante do sistema de planejamento orçamentário municipal.

e) **Dos anexos**

No que tange aos anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei em análise (art. 4º, LC nº 101/2000), **recomendo aos membros da Comissão Permanente do Orçamento e Finanças desta Casa de Leis que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil da Câmara Municipal a fim de verificar a regularidade dos anexos fiscais indispensáveis à sua aprovação.**

f) **Do quórum e do procedimento**

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 138, I, que o projeto de lei em análise deve tramitar em regime de prioridade, devendo passar pelas comissões de constituição e redação e de finanças e orçamento. Deve-se observar, na sua tramitação, o disposto nos artigos 185 a 195 do Regimento Interno.

g) **CONCLUSÃO**


Do ponto de vista técnico-formal, seguidas as recomendações constantes do corpo deste parecer, a propositura está em condições de seguir sua tramitação normal dentro desta Casa de Leis, não havendo vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa aparentes a serem apontados neste momento.



Ressalto que a esta assessoria jurídica não cabe tecer considerações de mérito, motivo pelo qual meu parecer é pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei em análise.

Este é meu parecer, s.m.j.

Dracena, 06 de maio de 2026.



Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890